



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária de 07 de junho de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária de 07 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 072/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera redação do §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286 de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 072/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

2. PROJETO DE LEI Nº 102/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior. (Emendado)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 102/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Cidadania e Defesa da Mulher.

3. PROJETO DE LEI Nº 110/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereador Leonardo Ripoli

Assunto: Dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para a realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos decretos Federal, estadual e municipal e dá outras providências.(Emendado)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 110/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.



4. PROJETO DE LEI Nº 111/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Carla Flores

Assunto: Dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 111/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública.

5. VETO TOTAL Nº 13/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 47/2021 - Autógrafo nº 50/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos, nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências.

Anexo: Cópias do Veto Total nº 13/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 ABR 2021 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 19 ABR 2021 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

~~PRÉSIDENTE~~

~~PRÉSIDENTE~~

Estância Turística de Avaré, 31 de março de 2021

Ofício nº 049/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 72/2021 que "Altera a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286, de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências".

A presente propositura faz-se necessária a fim de atender a população carente e em estado de vulnerabilidade social do município de Avaré, haja vista que em decorrência da Pandemia da COVID-19 a Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social apurou reflexos diretos na vida de seus usuários, verificando uma crescente taxa de desemprego, perdas financeiras e outras questões socioeconômicas que culminaram com o aumento significativo na busca pelo auxílio aluguel junto à Secretaria. Há que se destacar que diversas famílias vem vivendo apenas com recursos provenientes dos Programas de Transferência de Renda e auxílio alimentação ofertado pelo município, organizações da sociedade civil, igrejas e população em geral.

Solicito que o presente projeto de lei seja analisado em **Regime Especial de Urgência**, bem como que seja marcada por Vossa Excelência sessão extraordinária a fim de que o presente projeto de lei seja apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/04/2021 Hora: 11:34
Espécie: Correspondência Recebida Nº 254/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL: (13) 3711-0000
CRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 ABR 2021

Assunto: Ofício nº049/2021- CM Alteração de Redação
Art 15 da Lei Municipal nº2.286

DIR. DA SECRETARIA

002557/2021



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 72/2021

(Altera a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286, de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 15 da Lei nº 2.286, de 1 de maio de 2019 passa a vigorar da seguinte maneira:

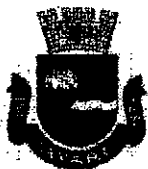
Artigo 15 -

§ 4º. A concessão do auxílio aluguel fica liminata à quantidade máxima de 30 famílias que atendam aos critérios exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, ____ de ____ de 2021.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.286, de 21 de Maio de 2019.

(Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos na Lei Municipal nº 1.773, de 18 de março de 2014, revoga a Lei nº 2.217, de 26 de junho de 2018 e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 31/2019)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O artigo 4º da Lei nº 1.773, de 18 de março de 2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. Constituem-se Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio Transporte;
- IV – Auxílio Alimentação;
- V – Auxílio Documentos;
- VI – Auxílio Aluguel;

Artigo 2º – O *caput* do artigo 6º da Lei nº 1.773, de 18 de março de 2014 passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos diretamente ao responsável familiar ou pessoa indicada, no parecer técnico social dos equipamentos CRAS e CREAS sob avaliação técnica fundamentada pelo SUAS.

Artigo 3º – Fica incluído o Capítulo VI na Lei nº 1.773, de 18 de março de 2014 conforme a seguir:

Capítulo VI
Auxílio Aluguel



04

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 15 – O auxílio Aluguel consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas como Defesa Civil, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§ 1º. O auxílio aluguel consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros:

I. À família em situação de vulnerabilidade e risco social, devidamente acompanhada pelos Serviços PAIF e/ou PAEFI;

II. À família que se encontrar em situação de emergência habitacional, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 2º. O subsídio de auxílio aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º. Na composição familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, excluindo-se os benefícios sociais (Municipal, Estadual e Federal).

§ 4º. A concessão do auxílio aluguel fica limitada à quantidade máxima de 10 famílias que atendam aos critérios exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 16 – A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil, enquanto as situações socioeconômicas, a vulnerabilidades e o risco social serão avaliados e fundamentados por técnico da área social.

§ 1º. Nas hipóteses do aluguel mensal contratado ser inferior ao auxílio aluguel, o benefício limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

§ 2º. Será dada prioridade na inclusão ao programa às famílias que possuam, nesta ordem, as seguintes condições:

I – Maior risco de habitabilidade, conforme parecer e/ou laudo técnico elaborado por equipe especializada como Defesa Civil e laudo criminal quando necessário.

II – Presença de crianças 0 a 12 anos;

III – Pessoas com deficiência, ou idosos.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Determinação Judicial.

§ 3º. É vedada a locação do imóvel entre pessoas com relação de parentesco direto ou indireto.

Artigo 17. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação e o pagamento mensal ao locador serão de responsabilidade do titular do benefício.

Artigo 18. A administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Artigo 19. O benefício será concedido em prestações mensais no nome do titular responsável, mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º. O pagamento do benefício a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação com assinaturas das partes contratantes com firmas reconhecidas.

§ 2º. A continuidade do pagamento do benefício está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação de aluguéis do mês anterior até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão de benefício até a comprovação.

§ 3º. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Artigo 20. O benefício será concedido pelo prazo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, limitado ao prazo de 12 meses.

Artigo 21. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício e devolução de recursos financeiros.

Artigo 22. Cessará o benefício da família que:

I – Deixar de atender aos critérios estabelecidos na presente lei;

II – Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – Prestar declaração falsa ou empregar os recursos financeiros recebidos para pagamento de aluguel residencial em finalidade distinta.

Artigo 4º – Fica incluído o Capítulo VII na Lei nº 1.773, de 18 de março de 2014 com os seguintes dispositivos:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23. Compete ao Município da Estância Turística de Avaré, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e;

III – Expedição das instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Artigo 24. Comprovado que os dados cadastrais e/ou documentos não espelham a verdade, fica o beneficiário obrigado a ressarcir financeiramente os cofres públicos no valor correspondente ao benefício concedido.

Artigo 25. Ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Artigo 26. O Município, através de seus órgãos, deverá promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Artigo 27. Fica a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, autorizada a regulamentar esta lei, no que couber, através de Portaria.

Artigo 28. Para execução do programa instituído por esta lei, disporá o município de recurso orçamentário específico vinculado à SEMADS, bem como de recursos advindos de outros entes federados.

Artigo 29. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos orçamentos e dotações municipais.

Artigo 5º – Ficam revogados os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 1.773 de 18 de março de 2014.

Artigo 6º – Fica revogado o texto constante na Lei nº 1.773/2014 logo a seguir do artigo 14, da referida Lei, que encontra-se sem numeração de artigo e se refere das competências do município através da SEMADS.

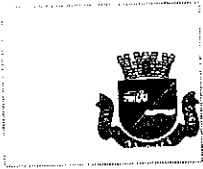


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.217 de 26 de junho de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 21 de Maio de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

08

Estância Turística de Avaré, 22 de março de 2021.

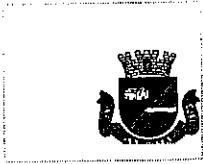
Ofício nº 42/2021

Ref: Alteração Lei Municipal nº 2.286 de 21 de maio de 2019 – Auxílio Aluguel

Considerando os avanços normativos instituídos a partir da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), os benefícios eventuais vêm tomando forma à medida que a Política Municipal de Assistência Social se consolida como direito do cidadão e dever do Estado. Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades. Eles integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, em vigor desde 2011, que incorporou as diretrizes do Sistema: “Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Considerando ainda a Lei Municipal nº 2.286 de 21 de maio de 2019 a qual regulamenta o Benefício Eventual – Auxílio Aluguel, tendo como finalidade o subsídio financeiro para aluguel de moradia à população em situação de risco social, que atenda aos critérios e tenha disponibilidade de vaga, estas limitadas a 10 conforme artigo 15 “ § 4º A concessão do auxílio aluguel fica limitada à quantidade máxima de 10 famílias que atendam aos critérios exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira. “

Levando em consideração que a Pandemia Covid 19 teve reflexo direto na vida dos usuários da Assistência Social através da crescente taxa de desemprego, perdas financeiras e demais questões socioeconômicas atualmente nosso município vivencia um aumento significativo na busca do Auxílio aluguel, tendo em vista que diversas famílias estão vivendo apenas com recursos proveniente dos Programas de Transferência de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Estado de São Paulo

09

Renda e auxílio-alimentação ofertado pelo município, organizações da sociedade civil, igrejas e população em geral.

Perante o exposto vimos por meio deste solicitar a alteração do artigo 15 § 4º da Lei Municipal nº 2.286 de 21 de maio de 2019, solicitando o aumento das atuais 10 vagas para 30 vagas de Auxílio, sendo necessário a suplementação da dotação orçamentaria vigente.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Ilmo. Sr.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito Municipal

Avaré – SP



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº /2021
Projeto de Lei nº /2021.
Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2286, de 1 de maio de 2019 e dá outras providências

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2286, de 1 de maio de 2019.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

A alteração prevê que a concessão do auxílio aluguel fica limitada a quantidade máxima de 30 famílias em vez de 10, como constava na redação original.

O ofício de encaminhamento do projeto em epígrafe justifica a modificação para que haja um maior atendimento à população carente e em estado de vulnerabilidade do município de Avaré.

No entanto, compulsando-se os autos verifica-se que não houve a juntada dos documentos exigidos pelo art. 16 da LC 101/00, uma vez que se trata de ampliação de programa social a ser implementado pelo município.

Nesse sentido estabelece o art. 16 da LC 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, esta Divisão Jurídica entende por ora ser a melhor solução oficial ao Poder Executivo para que envie as respectivas declarações de acordo com o prescrito no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo certo que, após a vinda do solicitado, pugna esta Divisão por nova vista para ulterior manifestação.

É o parecer.

Avaré, 12 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 25 de maio de 20 21
Junto a estes autos fis. 15.20 contendo
Of. 82/2021 - Cm. 1 anexo
mf
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 20 de Maio de 2021.

Ofício nº 082/2021-CM

Ref.: Projeto de Lei nº 72/2021 - *Altera a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286, de 1 de maio de 2019 e dá outras providências.*)

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente informar que segue em anexo cópia da Comunicação Interna nº 620832, encaminhada pelo Secretário Municipal da Fazenda, onde justifica a desnecessidade de elaboração de impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que já existe previsão orçamentária e saldo orçamentário para empenho da despesa, no que tange ao referido Projeto de Lei.



No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

| | | |
|---|---|---|
|  | COMUNICAÇÃO INTERNA Prefeitura da Estância Turística de Avaré | Nº 620832 |
| De: SECRETARIA DA FAZENDA | | Para: Secretaria de Gabinete- A/C Dra. Natalie |
| <p>Dra. Natalie</p> <p>Em atenção a comunicação interna n. 617419 encaminhado a esta Secretaria para elaboração de impacto orçamentário financeiro, bem como em atendimento ao parecer emitido pela Câmara Municipal no que se refere ao impacto orçamentário financeiro, o qual justifico.</p> <p>-Considerando que não se trata se criação de ação nova , porém já existe o programa e com dotação própria e, também como demonstrado em documento anexo, os pagamentos já estão sendo realizados. Dessa forma entendo que não há a necessidade de elaboração de impacto orçamentário financeiro tendo em vista que já existe previsão orçamentária e saldo orçamentário para empenho da despesa.</p> <p>Arr.</p> <p> Itamar de Araújo Secretário Municipal da Fazenda</p> | | |
| 18/05/2021 | Assinatura | Recibo - Visto ____/____/20____ |



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 617419

De: **SEMADS - Gabinete**

Para: **Secretário da Fazenda Sr. Itamar Araújo**

Prezado Sr. Secretário

Tendo em vista a crescente demanda na solicitação de benefício eventual de AUXÍLIO ALUGUEL como resultante da pandemia COVID-19, onde atualmente o Município atende apenas 10 famílias, há a necessidade no aumento de sessão de benefício de 20, totalizando o montante de 30 famílias.

Assim, solicitamos dotação orçamentária no valor de R\$ 72.000,00 e previsão de IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para que seja encaminhado ao Gabinete para providencias.

Atenciosamente,

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

27/04/2021

Assinatura

Recibo - Visto

maia

27/04/2021

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

MUNICÍPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Listagem de Empenhos
Período De 01/01/2021 Até 31/12/2021

Data de Emissão: 28/04/21 12:02
Máquina: PC-67294

| Nº Empenho | Nº Fcda | Credor | Histórico | Vlr Empenho | Vlr Liquidado | Vlr Pago | Sld a Liquidar | Sld Liq a Pagar | Sld Emp a Pagar |
|------------|---------|--------------------------|---|-------------|---------------|----------|----------------|-----------------|-----------------|
| 0001377 | 0002299 | JOSIANE APARECIDA DUARTE | Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade Temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) Concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. | 2.400,00 | 1.200,00 | 800,00 | 1.200,00 | 400,00 | 1.600,00 |
| 0003393 | 0002299 | LUIZ CARLOS SILVESTRE | RENOVAÇÃO do Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. | 2.700,00 | 900,00 | 450,00 | 1.800,00 | 450,00 | 2.250,00 |
| 0003875 | 0002299 | MARCELA DOS SANTOS | Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. | 2.400,00 | 800,00 | 400,00 | 1.600,00 | 400,00 | 2.000,00 |
| 0005521 | 0002299 | EDSON ALVES DE LIMA | Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. | 2.700,00 | 450,00 | 450,00 | 2.250,00 | | 2.250,00 |

Forma de pagamento: O pagamento será realizado mensalmente ao usuário, mediante parecer técnico.

Conta para pagamento:
 Banco: TTAU
 Agência: 8662
 Conta: 07331-4

MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
Listagem de Empenhos
Período De 01/01/2021 Até 31/12/2021

Data de Emissão: 28/04/21 12:02
Máquina: PC-67294

| No Empenho | No Ficha | Credor | Histórico | Vlr Empenho | Vlr Liquidado | Vlr Pago | SdL a Liquidar | SdL Lq a Pagar | Sd Emp a Pagar |
|---------------|----------|---------------------------|---|-------------|---------------|----------|----------------|----------------|----------------|
| 0006344 | 0002299 | ROSTLENE MARQUES DE SOUSA | Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade Temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. Forma de pagamento: O pagamento será realizado mensalmente ao usuário, mediante parecer técnico. Conta para pagamento: Banco: Caixa Federal Agência: 1564 Variação: 013 (poupança) Conta: 00071063-8 | 2.700,00 | | | 2.700,00 | | 2.700,00 |
| 0007701 | 0002299 | SILVA REGINA DOS SANTOS | Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade Temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. Forma de pagamento: O pagamento será realizado mensalmente ao usuário, mediante parecer técnico. Conta para pagamento: Banco: Caixa Federal Agência: 0286 Variação: 013 (poupança) Conta: 00035476-5 | 2.580,00 | 430,00 | | 2.150,00 | 430,00 | 2.580,00 |
| 0008546 | 0002299 | Benedicto Lopes Ferreira | Benefício Eventual modalidade Vulnerabilidade Temporária - Auxílio Aluguel, em consonância com a Lei 1.773/2014 para inclusão do auxílio aluguel como benefício eventual previsto na Política Nacional da Assistência Social, através direito garantido pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Concedido a famílias que atendem aos critérios de elegibilidade da Legislação citada, encontrando-se em situação de Desproteção Social. | 2.700,00 | | | 2.700,00 | | 2.700,00 |
| No Reg: 00007 | | | | 18.180,00 | 3.780,00 | 2.180,00 | 14.400,00 | 1.880,00 | 16.080,00 |

MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Listagem de Saldo de Dotação
Período De 01/04/2021 Até 30/04/2021

Data de Emissão: 28/04/2021 11:48 20
Máquina: PC-67294

| Código | Descrição | Ficha | Despesa Fixada | Empenhado No | Empenhado Até | Saldo Empenhar | Saldo Real |
|----------------------|----------------------|---------|----------------|--------------|---------------|----------------|------------|
| 080201.0824440152504 | BENEFÍCIOS EVENTUAIS | 0002299 | 100.000,00 | 2.700,00 | 18.180,00 | 81.820,00 | 84.070,00 |
| | | | 100.000,00 | 2.700,00 | 18.180,00 | 81.820,00 | 84.070,00 |



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 90/2021

Projeto de Lei nº 72/2021.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Altera a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2286, de 1 de maio de 2019 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal que busca alterar a redação do § 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2286, de 1 de maio de 2019.

Conforme parecer jurídico outrora, este departamento vislumbrou que referido projeto veio desacompanhado do impacto orçamentário financeiro, portanto, determinou que o Executivo cumprisse a exigência do art.16 da LC101/2000.

Após intimação do Executivo, este encaminhou ofício a esta Casa de Leis, informando a desnecessidade do relatório de impacto no financeiro, sob fundamentação de que tais gastos já estão previstos na Orçamento, bem como o saldo orçamentário já existe para empenho.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Analisando o mérito e as justificativas do Executivo de que referida despesa já se encontra prevista no Orçamento do Município, bem como de que já existe saldo para empenho, conforme documentos anexos, entendemos que foram preenchidos os requisitos do art. 16 da LC 101/2000.

CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Divisão Jurídica** pela sua **TRAMITAÇÃO**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré, 27 de maio de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2021

Processo nº 90/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286 de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 90/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do prefeito municipal, o projeto de lei em epígrafe altera redação do §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286 de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Conforme o primeiro parecer jurídico exarado pela Divisão Jurídica dessa Casa, vislumbrou-se que o projeto em questão necessitava estar acompanhado do impacto orçamentário financeiro, dessa maneira, determinou que o Executivo cumprisse a exigência do art.16 da LC 101/2000. Entretanto, após intimação do Executivo, este encaminhou ofício a esta Casa de Leis, informando a desnecessidade do relatório de impacto financeiro, sob fundamentação de que tais gastos já estão previstos no Orçamento, bem como o saldo orçamentário já existe para empenho.

Analisando o mérito e as justificativas do Executivo de que referida despesa já se encontra prevista no Orçamento do Município, bem como de que já existe saldo para empenho, conforme documentos anexos, entendeu a Divisão Jurídica dessa Casa, e assim acompanhamos, que foram preenchidos os requisitos do art. 16 da LC 101/2000.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HEDALGO ANDRE DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2021

Processo nº 90/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286 de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 90/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 02 de junho de 2021.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 72/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 72/2021

Processo nº 90/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera redação do §4º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.286 de 1 de maio de 2019 e, dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

25

| |
|---|
| <p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação</p> <p>PROCESSO Nº 90/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.</p> <p>S. Sessões, 02 de junho de 2021.</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|---|

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 72/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 17 MAI 2021 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER

S. Sessões, 17 MAI 2021 / 20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 102/2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.”

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, que, deverão prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio nas dependências desses estabelecimentos, por meio de oferta de acompanhamento até o seu veículo ou outro meio de transporte.

§ 1º Poderão ser afixados cartazes, nos banheiros femininos e em outro ambiente de grande circulação dos estabelecimentos, informando a disponibilidade para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

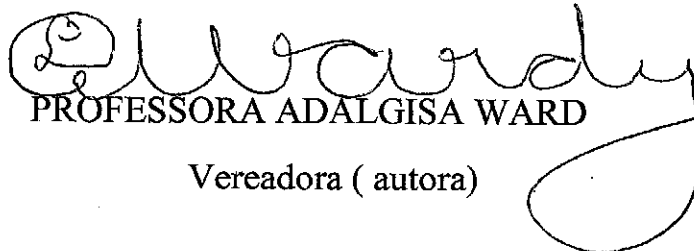
§ 2º Quando a situação exigir, deverá ser feita comunicação da ocorrência à Polícia Militar.

Art. 2º Os funcionários designados para desempenhar a atribuição de desta Lei deverão ser submetidos a treinamento.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei , ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora (autora)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 17 MAI 2021 de _____ de _____

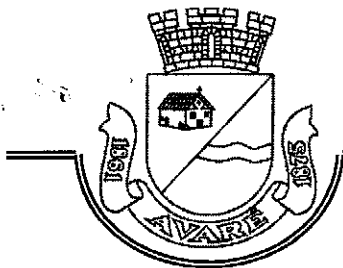
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/05/2021 Hora: 13:04
Espécie: Correspondência Recebida Nº 359/2021
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei

00348/2021



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de "bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos" empregarem determinadas providências no sentido de proteger as mulheres em condição de perigo nesses ambientes. A principal idéia almejada, qual seja, imputar a obrigação de restaurantes e estabelecimentos congêneres de aplicarem certas ações, com o fim de amparar as mulheres que, ao frequentarem os lugares mencionados, encontrem-se em situação de risco. Deixar a disposição em caso de emergência, um auxílio à mulher, o qual, será ofertado na forma de "acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia", dispositivo que se desdobra em dois parágrafos, os quais estipulam a afixação de cartazes nos banheiros dos estabelecimentos citados informando a disponibilidade do serviço, bem como a previsão de que outros meios de "comunicação entre a mulher e o estabelecimento" podem ser utilizados.

Diante de todo exposto, e pelas razões acima citadas, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância da matéria, oportunidade e de interesse Público.

Estância Turística de Avaré, 11 de maio 2021.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora (autora)





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº. 131/2021

Projeto de Lei nº. 102/2021

Autor: ADALGIZA LOPES WARD

Assunto: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior”.***

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

O presente projeto visa amparar as mulheres que frequentam bares, lanchonetes e restaurantes de agressões físicas e verbais.

Ademais, referido projeto não acarretará nenhum gasto ao Município, bem como não haverá ingerência na sua organização.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j, entendemos que o projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A. POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 102/2021

Processo nº 131/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 131/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Observa-se que o projeto em questão visa a proteção das mulheres que se encontrem em situação de risco ou assédio.

Segundo o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa o mesmo não acarretará gasto algum ao município, aliado ao fato de que não haverá ingerência neste, sendo assim, conclui-se que tal projeto não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto a redação, sugerimos correções.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 102/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.

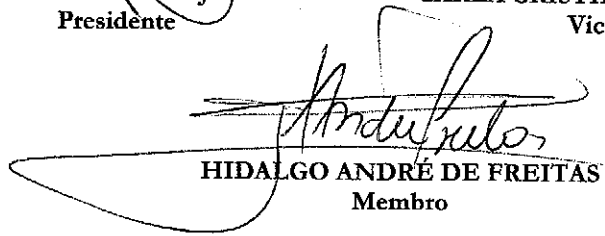
Emenda ao caput do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos deverão prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio nas dependências destes estabelecimentos, por meio de oferta de acompanhamento até o seu veículo ou outro meio de transporte.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.


ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 102/2021

Processo nº 131/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.

Comissão: Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher.

09
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher.

PROCESSO Nº 131/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:
ADALGISA LOPES WARD.

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **manifestamo-nos favoráveis à tramitação do Projeto de Lei nº 102/2021**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M- S. Sessões, 02 de junho de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro

MARIA ISABEL DADARIO
Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 131/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA:
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 102/2021

Processo nº 131/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade e o dever de bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e shows e de ambientes assemelhados adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se encontre em situação de risco ou assédio em seu interior.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Cidadania e Defesa da Mulher, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2021.

G.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

S. Sessões, 31 MAI 2021 / 20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 110/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 31 MAI 2021 / 20

PRESIDENTE

(DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE MULTA PARA QUEM PROMOVER OU CEDER PROPRIEDADE PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS, OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE QUE VENHA AGLOMERAR PESSOAS DURANTE A VIGÊNCIA DOS DECRETOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

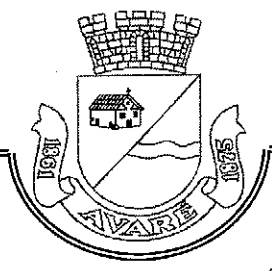
A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º:- Durante o período de vigência do Decreto Federal nº 06/2020 e Artigos da Lei nº 13.979/2020; Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Resolução nº 27 de 13/03/2020; e Decreto Municipal nº 5.777/2020, que declararam situação de emergência, de calamidade pública e/ou restrições específicas visando a prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), será imposta multa aos proprietários ou possuidores de imóveis residenciais/comerciais, chácaras de recreio e lazer, situadas no município, que promoverem ou cederem propriedades para a realização de festa clandestina ou qualquer outra atividade que gere aglomeração e concentração de pessoas, com finalidade comercial; ou não; mesmo de mera confraternização, mas sem autorização liberativa deferida pelo setor responsável municipal.

§ 1º Compreende-se por festa clandestina, aquela com finalidade comercial; ou não; ou qualquer evento de entretenimento e confraternização não autorizado pela Prefeitura Municipal e no qual haja cobrança; ou não; pela participação ou consumo de bebidas e/ou alimentos;

§ 2º:- A multa prevista no caput será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para qualquer das situações/condições infratoras registrada em auto próprio de infração municipal;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 3º:- Em caso de constatada a infração pela fiscalização desse dispositivo (Art. 1º), será lavrado o competente auto de infração, no qual, com clareza, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão:-

- a) - menção ao local, dia e hora da lavratura;
- b) - indicação de nome do infrator e, se existirem, das testemunhas;
- c) - intimação, se presente, do infrator e o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recursos, contados da data de intimação;

§ 4º :- Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação adequada, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel;

§ 5º:- Da lavratura do auto de infração será intimado, pessoalmente, o infrator, se estiver presente, ou o possuidor do imóvel, por carta, com aviso de recebimento, considerando-se neste caso, realizada a intimação na data de seu recebimento;

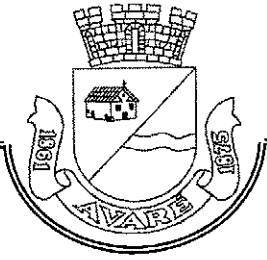
§ 6º:- Em caso de reincidência, a multa determinada, a quem é de direito, será acrescida em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estipulado no § 2º previsto no Caput, atingindo assim o valor de \$ 9.000,00 (Nove mil reais), e desta forma sucessivamente, caso a situação exija;

§ 7º:- Contra a lavratura do auto de infração e a imposição de multa, caso o infrator, proprietário ou possuidor de Imóvel se sinta injustiçado, poderá recorrer (conforme dispositivo contido na CF-Constituição Federal) no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da intimação, e a Secretaria de Administração e/ou de Fazenda, terá outros 10 dias para se manifestar sobre o deferimento ou não do recurso impetrado;

Artigo 2º :- A multa determinada na forma do artigo artigo 1º - parágrafo § 3º, será convertida em U.F.M.A - Unidade Fiscal do Município de Avaré, no valor da data de infração, mantido o mesmo até a data do seu vencimento, que se dará em 30 (trinta) dias após a intimação da referida lavratura;

§ Único:- Na liquidação desse débito será tomado por base de cálculo o valor da UFMA do dia do pagamento.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 3º:- A multa não paga no vencimento será judicialmente cobrada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sujeitando-se, enquanto não solvida, a correção decorrente de sua conversão em UFMA, sendo ainda o débito, se aplicado para o imóvel, lançado nos quadros da Dívida Ativa do Município, do ano correspondente.

Artigo 4º :- Os valores arrecadados pelas multas administrativas previstas nesta Lei deverão ser depositados em conta própria da municipalidade e destinados a compra e/ou manutenção de equipamentos de saúde com o intuito de auxiliar no combate ao novo coronavírus (COVID-19), ou em outra atividade social direcionada à localidade onde foi registrado a ocorrência.

Artigo 5º :- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

§ Único:- Contudo, em face da necessidade urgente como a medida exige em decorrência da gravidade da situação epidêmica que se constata no município, esta regulamentação deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 6º :- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá plena validade enquanto durar o estado de calamidade pública decretado em decorrência do novo Coronavírus (COVID+19) no Estado de São Paulo.

LEONARDO PIRES RIPOLI
(Vereador - Autor)

LEONARDO RIPOLI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 31 MAI 2021 de

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

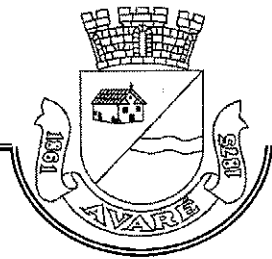
Data: 26/05/2021 Hora: 11:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 410/2021
Autoria: Leonardo Pires Ripoli

00394/2021

Assunto: Projeto de Lei Multa por promoção de Eventos e festas

BIR: BA SECRETARIA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA:

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Neste diapasão, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública;

A intenção em muitas cidades é a de acabar com aglomerações e festas particulares, na tentativa de conter a disseminação do Covid-19, que vem sendo nesta sua 2ª Onda a mais viral e com muito mais óbitos e contaminações;

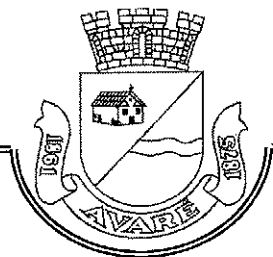
As condenáveis aglomerações estão sendo alvo em grande escala de campanhas de Órgãos de Saúde que focam nos agrupamentos de jovens, os quais são estatisticamente, no momento, os mais infectados, e desta maneira o Governo espera alcançar resultados significativos neste trabalho de conscientização. Portanto, tal tarefa de cunho sanitário/educacional não pode ser considerada apenas uma opção para coibir festas, mas sim um anseio para que as contaminações diminuam;

É preciso baixar a curva [de contágio] e aí são as orientações sanitárias que devem prevalecer de modo absoluto para evitar que medidas mais extremas, como esses fechamentos mais intensos, conhecidos em inglês como 'lockdown', ocorram no município de Avaré;

A recomendação de momento aponta para os Jovens, principalmente, evitarem Festas Clandestinas e Aglomerações, pois não há o que comemorar com a nossa sociedade tão fragilizada;

Neste prisma, é bom enfatizar que desde o momento que se tornou de conhecimento comum o fato de a Santa Casa de Misericórdia de Avaré estar com a UTI lotada; igualmente os seus leitos reservados para atendimento de contagiados com resultado positivo para Covid-19 e merecedores de cuidado especial, além disso registrando pacientes alojados de forma improvisada, aguardando vaga para internamento; então se vislumbra a possibilidade real de a Saúde do município entrar em colapso e não ter como atender um número maior de infectados.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

mais, centenas de pessoas continuam a ignorar as orientações sanitárias, bem como costumam abolir o uso de um instrumento muito importante para evitar a contaminação: as máscaras de proteção facial, mormente quando promovem suas particulares "baladas" e encontros festivos desprezando alertas contra às aglomerações e agrupamento de pessoas;

Destacando ainda que tamanha gravidade torna-se mais preocupante em Avaré, justamente quando a Direção do Nosocômio vêm a público alertar que os estoques de anestésicos, sedativos e relaxantes musculares do chamado "kit intubação" tem pouco tempo de duração, e que também começam a ficar escassos os antibióticos, o que torna o caso gravíssimo.

Ressalte-se que, segundo dados divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde em 19/05/2021, a cidade de Avaré já havia registrado:

- 7.016 casos com diagnósticos confirmados; 5 suspeitos;
- 151 óbitos confirmados com resultado positivo para Covid-19;
- 6.542 recuperados;
- 282 em isolamento domiciliar; [30 hospitalizados na Santa Casa de Avaré e

5 hospitalizados em outros municípios]

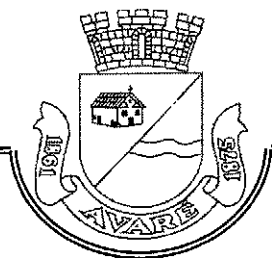
Nobres pares, o quadro acima mostra a evolução desta terrível Pandemia no município de Avaré, vindo daí a necessidade premente de que este Projeto de Lei ora apresentada seja URGENTEMENTE votado e devidamente APROVADO.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas ao redor do mundo;

Imprescindível acentuar também a CARTA ABERTA - ORIENTAÇÃO, da UMMES- União dos Municípios da Média Sorocabana (Consórcio Público Municipal), sediado na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, região da qual Avaré faz parte, com o intuito de "alertar de que há uma iminente 3a.(terceira) onda da Covid-19, e infectologistas projetam que será avassaladora, vez que a variante P1 é extremamente agressiva. Dessa forma as pessoas devem prevenir-se, obedecendo todos os protocolos sanitários, tais como, higienização das mãos, uso de máscaras, evitar aglomerações, entre outros".

Este preocupante alerta é datado de 17/05/2021, e foi divulgado, à nível regional (área de atuação da UMMES), pelas Secretarias Municipais de Saúde das cidades que integram a Entidade.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Para reter o avanço da disseminação da Covid-19 e coibir as festas clandestinas, diversas cidades estão adotando rígidas medidas para contenção da proliferação do Coronavírus e sua perigosa contaminação;

Registre-se que, por motivos de segurança, as autoridades sanitárias recomendam o isolamento social. Dessa forma, além de inoportuna, a promoção de festas e aglomerações neste período coloca em risco a vida de várias pessoas, algo que não pode ser tolerado;

Neste particular é de bom alvitre frisar que o isolamento social não é para resolver o problema da pandemia e sim para evitar o colapso do sistema de saúde, como parece ser a situação para a qual Avaré caminha; isto é, caso medidas pontuais e drásticas não sejam adotadas;

E no contexto, surge a presente propositura com o intuito de estabelecer significativa multa administrativa para aqueles que promoverem festas e/ou reuniões comemorativas, seja a que pretexto for, isso enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Outrossim, deverão ser garantidos os direitos da ampla defesa e do contraditório aos infratores autuados durante o procedimento administrativo, em respeito ao disposto na CF Constituição Federal.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei, ora em análise e discussão, quer assinalar este Vereador-autor.

Avaré, 26 de Maio de 2021.

Atenciosamente,

LEONARDO RIPOLI
Vereador

Leonardo Ripoli
Vereador da Estância Turística de Avaré.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº. 143/2021

Projeto de Lei nº. 110/2021

Autor: LEONARDO PIRES RIPOLI

Assunto: “**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE MULTA PARA QUEM PROMOVER OU CEDER PROPRIEDADE PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS, OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE QUE VENHA AGLOMERAR PESSOAS DURANTE A VIGENCIA DOS DECRETOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei pretende aplicar pena **multa para estabelecimentos que promover ou ceder a propriedade para realização de festas ou qualquer outra atividade.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local.*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer considerações sobre o Mérito do projeto ora analisado.

O presente projeto tem a finalidade de aplicar multa para quem descumprir os decretos Federal e Estadual no sentido de permitir realizações de festas com aglomerações.

Assim, entendemos que referido projeto não acarretará nenhum gasto ao Município, bem como não haverá ingerência na sua organização, portanto, não há nenhum vício de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, entendemos que o projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 31 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A. POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação</p> <p>PROCESSO Nº 143/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES</p> <p>S. Sessões, 2 de junho de 2021.</p> <hr/> <p style="text-align: center;">PRESIDENTE DA COMISSÃO</p> |
|--|

Projeto de Lei nº 110/2021

Processo nº 143/2021

Autoria: Leonardo Pires Ripoli

Assunto: Dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para a realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos Decretos Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De iniciativa do Vereador Leonardo Pires Ripoli, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para a realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos Decretos Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Observa-se que o projeto em questão visa a aplicação de multa para quem descumprir os decretos Federal, Estadual e/ou Municipal no sentido da realização de eventos que gerem aglomeração de pessoas durante a vigência dos referidos decretos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Segundo o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Quanto a redação, sugerimos correções

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 110/2021, que dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para a realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos Decretos Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

Emenda ao caput e "§ único" do artigo 2º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A multa determinada na forma do artigo 1º, § 3º, será convertida em U.F.M.A - Unidade Fiscal do Município de Avaré, no valor da data de infração, mantido o mesmo até a data do seu vencimento, que se dará em 30 (trinta) dias após a intimação da referida lavratura.

Parágrafo único: Na liquidação desse débito será tomado por base de cálculo o valor da UFMA do dia do pagamento.

Emenda ao "§ Único" do artigo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Contudo, em face da necessidade urgente como a medida exige em decorrência da gravidade da situação epidêmica que se constata no município, esta regulamentação deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 143/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 110/2021

Processo nº 143/2021

Autoria: Leonardo Pires Ripoli

Assunto: Dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para a realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos Decretos Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 110/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 143/2021
DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 110/2021

Processo nº 143/2021

Autoria: Leonardo Pires Ripoli

Assunto: Dispõe sobre o estabelecimento de multa para quem promover ou ceder propriedade para a realização de festas, ou qualquer outra atividade que venha aglomerar pessoas durante a vigência dos Decretos Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 02 de junho de 2021.

Autoria: Leonardo Pires Ripoli

ROBERTO ARAUJO
Presidente


CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro

PROJETO DE LEI Nº 111/2021

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA RESIDENCIAL OU COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Avaré faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização da empresa concessionária de abastecimento e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º O equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionária de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 31/MAI/2021

DIR. DA SECRETARIA

Sala das sessões, aos dias do mês de Maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/05/2021 Hora: 13:02
Espécie: Correspondência Recebida Nº 420/2021
Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

00404/2021

Assunto: Projeto de Lei Instalação de equipamento eliminador de ar



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº. 146/2021

Projeto de Lei nº. 111/2021

Autor: CARLA FLORES

Assunto: “Dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial e dá outras providências.”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei pretende realizar a **instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local.*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Assim, entendemos que referido projeto não acarretará nenhum gasto ao Município, bem como não haverá ingerência na sua organização, portanto, não há nenhum vício de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, entendemos que o projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica

FREDERICO A. POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 146/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ROBERTO ARAUJO.

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 111/2021
Processo nº 146/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores.

Assunto: Dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

De iniciativa da Vereadora Carla Cristina Massaro Flores, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo. 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

O projeto em destaque visa regular a instalação do equipamento eliminador de ar, devendo o mesmo ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, e com a devida autorização da empresa concessionária de abastecimento.

Dessa maneira, seguindo parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, entende-se que o referido projeto não acarretará nenhum gasto ao Município, bem como não haverá ingerência na sua organização, portanto, não há nenhum vício que o macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. | S. Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 111/2021

Processo nº 146/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial e dá outras providências.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.
PROCESSO Nº 146/2021
DESIGNO RELATORA
A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE
GODOY
S. Sessões, de 02 de junho de 2021.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 111/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.R. S. Sessões, 02 de junho de 2021.


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 146/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ROBERTO
ARAUJO

S. Sessões, 02 de junho de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 111/2021

Processo nº 146/2021

Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

Assunto: Dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Água Residencial ou Comercial e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

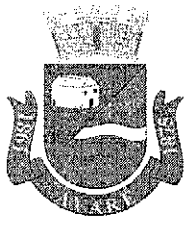
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2021.

C.C.J.R. - S, Sessões, 02 de junho de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **03 MAI 2021** / 20

OFÍCIO N.º 0069/2021-CM

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 28 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 47/2021 – Autógrafo n.º 50/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Carlos Wagner Januário.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 47/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

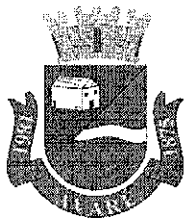
Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Exmo. Sr.
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré
NESTA
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **03 MAI 2021**
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 29/04/2021 Hora: 12:10
Espécie: Correspondência Recebida Nº 331/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre
Assunto: Ofício nº 0069/2021-CM



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

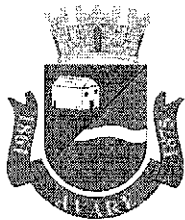
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 47/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Carlos Wagner Januário, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e adota outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo nº 50/2021.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 47/2021, tem por objetivo obrigar o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré por meio da Secretaria Municipal de Saúde a disponibilizar a entrega domiciliar de medicamentos destinados às pessoas que fazem uso contínuo como os diabéticos e hipertensos, além dos acamados, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto,**



03

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

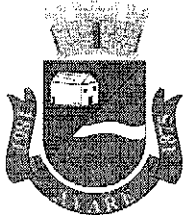
DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde a efetuar entrega de remédios no domicílio da população, por meio da criação de um programa denominado “Remédio em Casa”, além de interferir em toda estrutura organizacional e funcional da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que chega



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

até a estipular a forma como deve se dar a distribuição dos remédios, chegando, inclusive, a mencionar um aplicativo em plataforma digital a ser implantado pela Secretaria Municipal de Saúde, o que obviamente implica em criação de despesa não prevista na lei orçamentária, o que é função própria e exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Por certo que, além toda a interferência na organização da Secretaria Municipal de Saúde, referido projeto de lei ainda interfere no planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo Municipal no momento em que para o seu cumprimento caso venha a se tornar lei o mesmo implica em fazer com que o Município tenha que adquirir equipamentos tecnológicos que viabilizem a implantação do sistema de aplicativo por plataforma digital para cadastro e solicitação dos medicamentos pela população, servidor capacitado, disponibilizar servidor qualificado e motorista para efetuar a entrega do medicamento e diversas outras situações vinculadas à estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, adentrando, assim, na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, caracterizando, portanto, em típica função do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

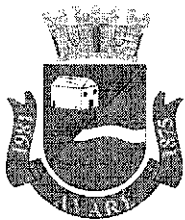
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação entrega domiciliar de remédios a população, a partir do momento em que cria obrigação ao Poder Executivo e gere despesa não prevista dentro do orçamento municipal, e, ainda, impõe funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

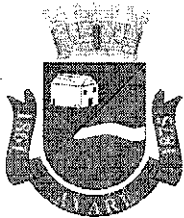
XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de entrega domiciliar de medicamento pela Prefeitura, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal de Saúde, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

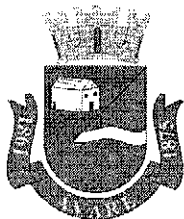


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel.

7



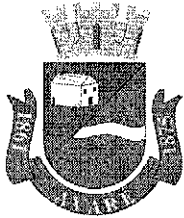
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

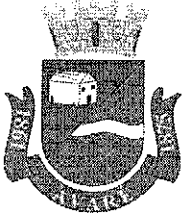
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro**³. (grifei)

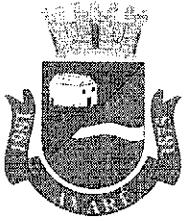
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a Secretaria Municipal da Saúde que compõe a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal da Saúde a efetuar a entrega domiciliar de medicamentos, pois, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

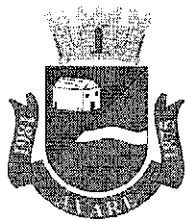
- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

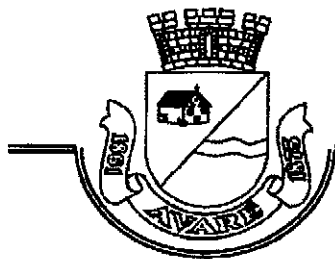
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 47/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação a Secretaria Municipal de Saúde, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 47/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 50/2021 PROJETO DE LEI Nº 47/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências.)

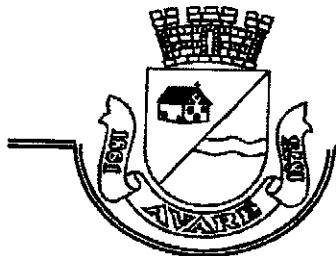
Autoria: Ver. Carlos Wagner Januário (Projeto de Lei nº 47/2021)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré obrigada a disponibilizar a entrega domiciliar de medicamentos destinados às pessoas que fazem uso contínuo como os diabéticos e hipertensos além dos acamados, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Denominado "Remédio em Casa", esse Programa tem dois objetivos; o de garantir maior conforto e acesso aos medicamentos pelas pessoas acima elencadas, além de ser um importante auxílio aos familiares que cuidam dos seus parentes e muitas vezes tem que sacrificar até mesmo seu horário de trabalho para enfrentar fila nos Postos de distribuição de medicamentos; o segundo objetivo é o de manter o distanciamento social nessa época de Pandemia, uma vez que a aglomeração de pessoas na "Farmácia 24h" e no "Posto de Saúde Central", que são os pontos de distribuição e entrega de medicamentos em nossa cidade, sendo certo que já houve contaminação pelo Covid-19 de funcionários do citado Posto de Saúde havendo a necessidade de sua desativação provisória.

Art. 3º - O acesso ao Programa poderá ser feito **das seguintes formas**; Após passar pela consulta médica, o paciente deverá entregar a receita na própria Unidade de Saúde ou através de um "aplicativo" em plataforma digital a ser implantado pela respectiva Secretaria anexando a receita e endereço a ser entregue, podendo ser incluídas também nessa modalidade os pacientes que mesmo não sendo enquadrados no rol das pessoas especificadas no art. 1º, demonstrem interesse em receber o medicamento em sua residência, sendo essa entrega disponibilizada através da contratação do serviço de "moto frete" ou com a utilização de veículo da Secretaria de Saúde prezando pelo menor custo na execução desses serviços.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

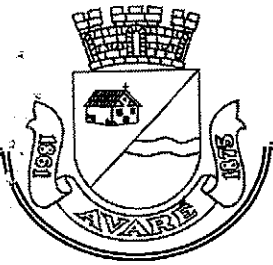
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de abril de 2021 -


Flávio Eduardo Zandoná
Presidente da Câmara


Ana Paula Tibúrcio de Godoy
1ª Secretária





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, aos 05 de maio de 2021

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Secretaria
Para: Jurídico

Prezados Senhores,

Tendo em vista que protocolado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 47/2021, Autógrafo nº 50/2021, foi detectado pelo Jurídico desta Casa de Leis que na elaboração da Redação Final, bem como do Autógrafo referente ao citado Projeto, houve um erro material constante no texto da Ementa e do art. 1º a saber:

Ementa: "Dispõe sobre a **obrigatoriedade** da Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos, nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências", **enquanto que o correto seria:**

"Dispõe sobre a **autorização** da Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos, nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências",

Art. 1º - "Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré **obrigada** a disponibilizar a entrega domiciliar de medicamentos destinados às pessoas que fazem uso contínuo como os diabéticos e hipertensos além dos acamados, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida". **enquanto que o correto seria:**

Art. 1º - "Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré **autorizada** a disponibilizar a entrega domiciliar de medicamentos destinados às pessoas que fazem uso contínuo como os diabéticos e hipertensos além dos acamados, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

A vista de que o Regimento Interno é omissivo, após elaboração do Autógrafo, em seu artigo 236, conforme abaixo disposto:

Art. 236. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexactidão do texto, ou uma das falhas apontadas no § 3º do artigo anterior.

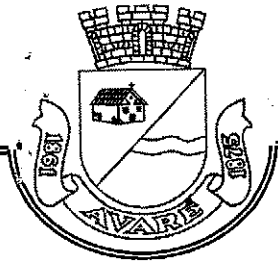
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2021 Hora: 11:36
Espécie: Correspondência Recebida Nº 349/2021
Autoria: Secretaria

Assunto: Comunicação Interna Secretária Jurídico

da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
1 - 0800 77 10 999





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ademais, a vista de que o Prefeito Municipal já se manifestou sobre o citado Projeto com o protocolo do mencionado Veto.

Dessa forma, tendo sido informada pelo setor jurídico do citado erro material, solicito parecer jurídico, acerca da legalidade do procedimento a ser adotado para o referido caso em tela.

Atenciosamente,

Ciléia de J. Lofiego
Chefe do Legislativo





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 47/2021

Autor: CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA

O departamento Jurídico vislumbrou a existência de erro material, ou seja, erro de digitação no texto da redação final e, conseqüentemente no autógrafo encaminhado ao Chefe do Executivo.

Tal falha fora evidenciada somente após o retorno do referido Projeto de Lei com o veto do Senhor Prefeito.

Evidenciado o erro material, o processo fora encaminhado a Senhora Ciléia, Chefe do Legislativo para análise e correções, no entanto, esta solicitou parecer jurídico a este Departamento de como proceder nesse caso.

Dos Fatos

O Vereador Carlos Wagner, protocolou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estancia Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Após protocolado referido projeto, o Ilustríssimo Vereador protocolou novamente um projeto substitutivo, substituindo a palavra "Obrigatoriedade" por "Autorização".

O referido projeto passou por todas as comissões com pareceres favoráveis e fora encaminhado para o plenário para discussão e votação, o qual também fora aprovado com o seu texto substitutivo.

Ocorre que, o setor responsável pela elaboração do texto da redação final do projeto, por um equívoco, transcreveu a palavra "obrigatoriedade", quando o correto seria a palavra "autorização".

Tal redação fora encaminhado para o autógrafo, no qual fora realizado conforme a redação final.

Após o autógrafo, o referido projeto fora encaminhado para a sanção do Prefeito Municipal, que de imediato entendeu por vetar, a vista de constar no texto a palavra Obrigatoriedade, enquanto o correto seria "Autorização". Retornando ao Legislativo, tal erro material fora evidenciado, motivo pelo qual estamos sanando tal equívoco.

Do Mérito

O projeto substitutivo fora protocolado com a alteração do texto base, pois, a fim de evitar ilegalidade, bem como de criar obrigações ao Chefe do Executivo, o Vereador Carlos Wagner assim entendeu alteração do referido texto da ementa e do artigo 1º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No entanto, como bem demonstrado acima, por um equívoco do setor responsável pela elaboração do texto da redação final, acabou por constar a palavra “**obrigatoriedade**” ao invés de constar a palavra “**Autorização**”, a qual fora aprovada no projeto de lei substitutivo.

Como é sabido, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(...)

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Como exposto, considerando que **houve erro material** no processamento da mencionada palavra “**Obrigatoriedade**” do texto da redação final do referido projeto, e levando-se em conta que a Administração Pública poderá a qualquer momento rever seus atos e corrigi-los, entendemos pela legalidade da correção do texto da Redação final, bem como do Autógrafo.

Assim, levando se em conta a pertinência do assunto e o fato de que o regimento interno desta Casa de Leis é omissivo e, considerando que a qualquer momento a Administração pública poderá rever seus, que *in casu* trata-se da correção do erro material da redação final e do autógrafo, opinamos favoravelmente pela correção do erro de digitação.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

A correção sugerida deverá ser objeto análise das comissões, bem como de autorização pelo plenário desta Comissão, e após analisado e aprovado pelo Plenário da Câmara, seja referido projeto encaminhado novamente ao Prefeito Municipal para Sanção.

CONCLUSÃO


Em vista do exposto e com amparo nos mencionados dispositivos legais, submetemos a presente Nota Técnica ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara para análise e providencias.

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de maio de 2021

LETÍCIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



FREDERICO A POLES DA CUNHA

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Veto nº 13/2021

Processo nº 119/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 47/2021 - Autógrafo nº 50/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário, que dispõe sobre obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

21

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 119/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 12 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de **VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 47/2021 - Autógrafo nº 50/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário, que dispõe sobre obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e adota outras providências.

Tendo em vista o Veto Total ter sua fundamentação na verificação de que o Projeto de Lei se refere a “obrigação” pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré e que desta forma, entender-se inconstitucional diante de seu vício formal de propositura, não podendo simplesmente determinar uma obrigação a Secretaria Municipal de Saúde, passamos a nossa exposição:

Conforme mencionado no Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, durante a tramitação do referido projeto de lei, verificou-se que para a elaboração da Redação Final e Autógrafos foi utilizado o primeiro projeto de lei protocolizado pelo autor, onde constava a **obrigatoriedade**, no entanto, o projeto de lei objeto de deliberação e aprovação em plenário foi o **projeto substitutivo**, em que constava de maneira correta a **autorização** para a Prefeitura disponibilizar a entrega de medicamentos, tal qual foi aprovado em plenário (dispondo sobre a autorização e não mais sobre a obrigatoriedade).

Sendo assim, diante de **erro material**, ou seja, erro de digitação, apresentado no momento de elaboração da Redação Final e Autógrafos do Projeto de Lei nº 47/2021 encaminhados ao Poder Executivo para sanção, esta Comissão solicita que seja encaminhado ao sr. Prefeito Municipal o Autógrafo corrigido para sanção e sugerimos ainda a retirada do Veto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Total, tendo em vista que tão somente se justifica no erro exposto e sanado através do envio do Autógrafo correto.

É o parecer.

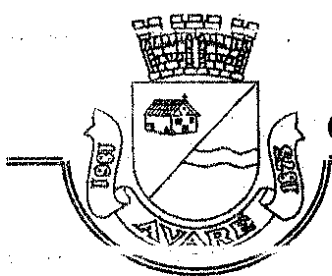
C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de maio de 2021.

[Handwritten signature of Roberto Araujo]

ROBERTO ARAUJO
Presidente

[Handwritten signature of Carla Cristina Massaro Flores]
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

[Handwritten signature of Hidalgo André de Freitas]
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



Estância Turística de Avaré, 13 de maio de 2021.

Ofício Especial nº 16/2021- avcg

CÓPIA

Ref.: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 47/2021 - Autógrafo nº 50/2021, de autoria do Ver. Carlos Wagner Januário, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar a entrega de medicamentos, nos domicílios das pessoas que fazem uso contínuo, como os diabéticos, hipertensos, os acamados, idosos, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e adota outras providências.

Senhor Prefeito,

Flávio Eduardo Zandoná, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo ao disposto no Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhar a Redação Final e o Autógrafo corretos do Projeto de Lei nº 47/2021 para que, em resposta a este ofício, o sr. Prefeito Municipal tome ciência da correção, retire o **VETO TOTAL** em epígrafe e decline à Câmara Municipal para que faça de devida sanção e promulgação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enfatizar os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara

RECEPÇÃO 19:05:21
Faco Municipal
Nilson Santos
G C M

Exmo. Sr.
Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal
Nesta

